



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL - DEFESA DO CONSUMIDOR
Av. Floriano Peixoto, n. 550, Centro, Natal/RN, CEP: 59012-500, Fone/fax: (84) 3232-7171

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 29ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na **Av. Mal. Floriano Peixoto, 550, Centro - Natal/RN - CEP: 59.020-500**, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de antecipação de tutela,**

o que faz com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 82 da Lei nº. 8.078/90; na Lei nº. 7.347/85, e na Lei Orgânica do Ministério Público nº. 141/96, em desfavor de **BV FINANCEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.149.953/0001-89, por seu representante legal, com endereço para citação e demais notificações de estilo na Avenida Roque Petroni Júnior, 999, 15º andar, conjunto "A", Bairro Jardim das Acácias, São Paulo/SP, CEP: 04707-000, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos:

**-I-
Dos fatos**

Na data de 05 de maio de 2010 foi registrado perante as Promotorias de Defesa do Consumidor de Natal/RN o Inquérito Civil nº. 028/10 S (em anexo), então instaurado em face da BV Financeira em razão de prática ilícita consistente na divulgação de publicidade com informações ilegíveis.

Consoante o relatório do Laboratório de Publicidade das Promotorias supracitadas (fls. 03-04), a Ré veiculou anúncio no jornal Tribuna do Norte do dia 20/04/2010, Seção Classificados, contendo informações redigidas na vertical e com fonte que impossibilita a sua leitura e compreensão pelo consumidor.

Instada a pronunciar-se sobre os fatos, a Demandada arguiu às fls. 11-12 que a irregularidade verificada deu-se em razão de falha na impressão.

Ato contínuo, oferecida a oportunidade de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 25-28), esta restou frustrada em virtude da inércia da instituição Ré (fls. 32-34).

Desta feita, vem o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte buscar a tutela jurisdicional a fim de ver cessar a afronta aos direitos consumeristas ocorrida em virtude da situação fática ora descrita.

**-II-
Da fundamentação**

**-II.1-
Da ofensa ao direito à informação adequada, clara, ostensiva e precisa**

Os arts. 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor, determinam a obrigatoriedade da apresentação de dados específicos sobre os produtos e serviços postos no comércio pelo fornecedor, gerando verdadeiro direito à informação adequada. Eis a literalidade dos dispositivos:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31: A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Grifos nossos).

A informação, como um dos princípios norteadores das relações de consumo, tem como principal fundamento a educação e a harmonia de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, tudo com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV, CDC).

O âmbito de abrangência do Princípio da Informação – consoante Antônio Carlos Efig – é amplo, já que engloba vários momentos da relação de consumo, razão pela qual “*pode ser considerado a mais importante baliza norteadora das regras inerentes à Política Nacional de*

Relação de Consumo”.¹

Quanto ao mesmo princípio, ressalta ainda o professor Rizzato Nunes que “na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões”.

O Código de Defesa do Consumidor contempla também, em seu art. 4º, inciso III, o Princípio da Boa-fé nas relações de consumo, como instrumento fundamental nas relações entre consumidores e fornecedores. É, por conseguinte, um dever de conduta, e, fundamentalmente, um princípio orientador do comportamento que cada parte deve adotar.

Isso significa que “as pessoas devem adotar um comportamento leal em toda a fase prévia à constituição de tais relações (*diligência in contrahendo*); e que devem também se comportar lealmente no desenvolvimento das relações jurídicas já constituídas entre eles. Este dever de comportar-se segundo a boa-fé se projeta a sua vez nas direções em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé”.²

Particularmente no que tange à apresentação de produtos e serviços, verifica-se que a oferta e exposição dos mesmos ao consumidor obedece a certos requisitos, os quais se apresentam no ordenamento jurídico como preceitos cogentes. Nesse pórtico, cumpre destacar que o Decreto nº. 5.903/06, em seu art. 9º, I, III e VIII, proíbe a conduta perpetrada pela Ré, vejamos:

Art. 9º, Dec. 5.903/06: Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

(...)

I- Utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerando a distância normal de visualização do consumidor;

III- Utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

VIII- Expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

De acordo com o assinalado na descrição dos fatos, a Empresa Ré não apresentou de forma clara, precisa, legível e ostensiva as informações referentes aos seus produtos e serviços, eis que conforme verifica-se da publicidade de fl. 04, torna-se impossível a leitura dos dizeres apresentados na vertical do documento.

Em decorrência do acima apurado, observa-se que a conduta adotada pela Ré afrontou diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e do

¹ Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 90.

² AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.14, abr./jun., 1995.

Decreto 5.903/06, que regulamenta a Lei nº 10.962/04.

Com efeito, as referidas práticas vão de encontro ao que rezam os arts. 6º, III e 31 do CDC (já citados) e o art. 2º do Decreto 5.903/2006, que assim se apresentam:

Art.2º. Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II- clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;

III- precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;

IV- ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e

V- legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Nesse pórtico, vislumbra-se que a necessidade de clareza, legibilidade, precisão e ostensividade do preço nos remete ao Princípio da Transparência nas relações de consumo, de observância obrigatória por parte do fornecedor de produtos e serviços. E aqui vale imperiosa observação de que a lei não diferencia o fornecedor de produtos daquele que se dedica à prestação de serviços, pelo que ambos devem, igualmente, obediência às normas aplicáveis ao caso.

Em face da referida constatação, é imperiosa a condenação da parte Ré para que providencie a adequação da sua publicidade às normas aplicáveis ao caso, de forma a garantir aos consumidores o direito de obter informações claras, precisas, ostensivas e de fácil compreensão, abstendo-se de fornecer informações na vertical e com fonte que dificultem ou impossibilitem a compreensão pelo público consumidor.

-II.2-

Da configuração de dano moral coletivo

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

O amparo à pretensão de indenização pelos danos morais sofridos é extraído do art. 5º, X, da Carta Magna e dos arts. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais vaticinam a obrigação de reparar daquele que causa prejuízos de ordem patrimonial ou moral

a outrem.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na legislação especial encontramos também o art. 6º, II, do CDC, cujo escopo é resguardar o consumidor contra os danos de ordem patrimonial e moral causados pelo fornecedor de produtos e serviços, garantindo a efetiva prevenção e reparação pelas lesões individuais, coletivas e difusas.

A maior parte dos doutrinadores considera que o fundamento primário da reparação nesses casos está no erro da conduta do agente, no seu procedimento contrário às normas. A ofensa a um bem jurídico também justifica essa responsabilidade, existindo uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Nesse diapasão, seguem as palavras de Leonardo Roscoe Bessa³:

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos e difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei n 7.347/85 (Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e indenizatório por *dano moral coletivo*. O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva judicial, surgem os efeitos - a função do instituto- almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social. (Grifos nossos).

Assim, há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como o meio ambiente, a qualidade da vida e saúde da coletividade e as relações consumeristas.

Sobre o dano causado de forma difusa, acrescenta o mestre José Carlos Barbosa Moreira⁴, segundo o qual:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de

³ *Dano Moral Coletivo*. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, n. 59, edição de Julho- Setembro. fl. 108.

⁴ *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos*, em *Temas de Direito Processual (Terceira Série)*, S. Paulo, Saraiva, 1984.

monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.

Quanto à exigência de comprovação da dor e sofrimento na hipótese de dano moral coletivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de dispensar a sua comprovação, de acordo com o que se extrai dos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 26/02/2010). (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147). (Grifos nossos).

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática ilegal perpetrada pela BV Financeira, consistente na veiculação de publicidade com informações relevantes na vertical e de forma ilegível, ao malferir o direito relativo à informação clara, legível, precisa e ostensiva pertencente ao consumidor, ocasiona um dano moral de caráter coletivo, haja vista que a referida conduta é contrária às normas e princípios aplicáveis ao caso, conforme amplamente demonstrado no corpo desta inicial.

Ademais, não se pode olvidar do caráter pedagógico da condenação, que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico vigente.

Desta feita, requer-se a Vossa Excelência a condenação da Ré no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, cujo valor deverá ser remetido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97. É o que

se requer.

-III-

Da necessidade de concessão da tutela inibitória

A preocupação ensejadora do presente tópico mantém estreita relação com a utilidade prática do provimento judicial buscado.

Com efeito, a pretensão primordial do Ministério Público do Rio Grande do Norte, além de adequar imediatamente a conduta da Ré ao ordenamento jurídico, é também impedir a reiteração da prática ilícita em comento no futuro, de forma a evitar a violação ao direito de informação inerente ao consumidor.

Nesse quadrante, o que se almeja é ressaltar que o objetivo desta provocação judicial não é somente impor à Ré a observância momentânea dos preceitos legais referentes à precificação, mas sim obter medida que seja hábil a desestimular o descumprimento de tais normas ao longo do tempo.

Destarte, pretende-se que a pessoa jurídica Demandada continue a ostentar legivelmente as informações essenciais sobre os preços dos produtos e serviços que comercializa.

Vislumbram-se, portanto, pedidos relativos à verdadeira tutela inibitória, com o fim precípuo de impedir não apenas a continuidade do ilícito, como também a sua prática e reiteração futura.

Sobre a aptidão do instituto em questão para a finalidade ora proposta, válidas são as lições de MARINONI⁵, vejamos:

Não há razão para não admitir que alguém tenha a sua vontade constringida quando está pronto para praticar um ilícito. Aliás, privilegiar a liberdade, em tais casos, é o mesmo que dizer que todos têm direito de praticar ilícitos e danos, sendo possível evitá-los, mas apenas reprimi-los. Ora, ante a consciência de que os novos direitos têm, em regra, conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, fica fácil perceber a necessidade de concluir que é viável a inibitória para inibir a prática (e não apenas a repetição ou continuação) do ilícito. Uma conclusão no sentido contrário, aliás, implicaria a aceitação da possibilidade de expropriação desses direitos, o que faria surgir a lógica do "poluidor-pagador", por exemplo. A modalidade mais pura de inibitória, que é justamente aquela que se dá com a interferência judicial antes da prática de qualquer ilícito, vem sendo aceita em vários países preocupados com a efetividade da tutela dos direitos. (...). Além disso, não é possível esquecer que o art. 5º, XXXV, da CR, afirma que "nenhuma lei excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", com o nítido intuito de viabilizar a tutela inibitória, ou seja, a tutela capaz de garantir a inviolabilidade de um direito que está sendo ameaçado de lesão. (...). Admitida a existência de um direito constitucional à tutela preventiva, fica o legislador infraconstitucional obrigado a estabelecer instrumentos processuais capazes de torná-la realidade, e os

⁵(MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Específica – arts. 462, CPC e 84, CDC*. Ed. RT, São Paulo: 2000, p. 85/88).

operadores jurídicos e doutrinadores obrigados a ler as normas processuais de modo a torná-las efetivas. Isto quer dizer, em outras palavras, que a doutrina processual está obrigada a elaborar dogmaticamente o perfil da tutela inibitória, até porque esta é, sem dúvida alguma, absolutamente imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos mais importantes do homem.(Grifos nossos).

E mais, o caso concreto requer a fixação de multa apta a desestimular a reiteração da conduta ilícita, bem como fomentar o dever de observância da legislação pátria referente ao assunto tratado - *in casu*, veiculação de publicidade irregular. Sobre tal possibilidade, a qual encontra-se contemplada nos arts. 461 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, citamos mais uma vez o mestre Luiz Guilherme Marinoni⁶, para o qual

O legislador tem o dever de instituir procedimentos judiciais capazes de permitir a efetiva tutela dos direitos, bem como a adequada participação dos cidadãos na reivindicação e na proteção dos direitos. Acontece que o legislador não pode prever, *a priori*, as técnicas processuais ideais para os casos conflituos, até porque as necessidades do direito material e da vida das pessoas variam conforme as peculiaridades das diversas situações. Por essa razão, o legislador, ao editar as regras processuais, resolveu deixar de lado a rigidez das formas ou a idéia de traçar técnicas processuais abstratas. A solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos artigos 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§§ 4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas nos §§ 5º), tanto no curso do processo (§§ 3º) quanto na sentença (§§ 4º). Além disso, o juiz pode, na fase de execução, aumentar ou diminuir o valor da multa, ou ainda alterar a modalidade executiva prevista na sentença. (Grifos nossos).

Pelo exposto, requer-se a condenação da BV Financeira em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de veiculação de qualquer tipo de publicidade impressa ou digital sem a observância dos requisitos de clareza, precisão, legibilidade e ostensividade na aposição de suas informações, conforme exigido pela legislação aplicável, em especial o Decreto nº 5.903/06, sob pena de imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada anúncio ou publicidade de qualquer gênero (impressa ou digital) publicada em tais condições, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97.

-IV-

Da tutela antecipada

A tutela antecipada encontra guarida no ordenamento jurídico no art. 273 do Código de Processo Civil, então aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no art. 19 da Lei n. 7.347/85, *in verbis*:

⁶MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória e Remoção do Ilícito*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5041/tutela-inibitoria-e-tutela-de-remocao-do-ilicito>. Acesso em 06/05/2011.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Para obtenção do provimento antecipatório é preciso, contudo, que a parte demonstre a presença dos requisitos da verossimilhança e do *periculum in mora* / abuso de direito.

Quanto à verossimilhança dos fatos alegados, o seu preenchimento é patente, eis que conforme apurado no Inquérito Civil n. 028/10 S (em anexo), foi comprovado, inclusive por meio de prova documental (fl. 04), que a parte Ré descumpra as disposições legais referentes à publicidade que divulga.

Já no que pertine ao *periculum in mora*, insta mencionar que a prática ilícita perpetrada pela BV Financeira acarreta prejuízos consideráveis aos consumidores, uma vez que os mesmos podem ser induzidos a erro quando deparam-se com menções imprecisas, insuficientes, ilegíveis e sem a clareza suficiente para sua compreensão. Veja-se, por oportuno, que a demandada dedica-se ao ramo financeiro, em especial à concessão de empréstimos, seara em que a falta de esclarecimentos e informações suficientes e claras sobre as condições a que se submetem os consumidores pode ocasionar sérios problemas, a exemplo do inadimplemento e da oneração excessiva.

Assim, deve ser considerada como prejuízo a possibilidade da conduta ilícita ocasionar a desestabilização financeira do consumidor em face da falsa percepção a respeito dos produtos e serviços ofertados. É certo que a apresentação inadequada das informações tem o condão de induzir o consumidor a erro, visto poder levá-lo a adquirir um produto ou serviço pelo qual não pode realmente pagar.

Logo, requer-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré abstenha-se imediatamente de veicular publicidade, seja por meio impresso ou digital, cujas informações não apresentem-se de forma legível, clara, ostensiva e precisa, em especial no que se refere à apresentação na vertical e com fonte que dificulte a visualização, conforme exigido pela legislação aplicável, em especial o Decreto nº 5.903/06, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicidade divulgada em tais condições, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97.

-V-
Dos pedidos

Ex positis, amparado no lastro probatório acostado aos autos anexos e nos fundamentos jurídicos aduzidos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) A citação da Ré para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível;

b) A publicação de edital no Diário Oficial do Estado, para possibilitar a intervenção de possíveis interessados, em atenção à norma contida no art. 94, da Lei nº 8.078/90;

c) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90;

d) Sejam concedidos, em caso de indeferimento da medida antecipatória, ou tornados definitivos, no caso de concessão, os provimentos pleiteados no item IV desta peça, referente ao pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar que a BV Financeira abstenha-se imediatamente de veicular publicidade, seja por meio impresso ou digital, cujas informações não apresentem-se de forma legível, clara, ostensiva e precisa, em especial no que se refere à apresentação na vertical e com fonte que dificulte a visualização, conforme exigido pela legislação aplicável, em especial o Decreto nº 5.903/06, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicidade divulgada em tais condições, cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97;

e) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos acima, e no sentido de condenar o Réu, definitivamente:

e.1) À obrigação de não fazer, consistente na abstenção de veiculação de qualquer tipo de publicidade impressa ou digital sem a observância dos requisitos de clareza, precisão, legibilidade e ostensividade na aposição de suas informações, conforme exigido pela legislação aplicável, em especial o Decreto nº 5.903/06, sob pena de imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada anúncio ou publicidade de qualquer gênero (impressa ou digital) publicada em tais condições, em especial aqueles que apresentem informações redigidas na vertical e com fonte que dificulte ou impossibilite a compreensão por parte do consumidor, cujos valores deverão ser revertidos

ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97;

e.2) Ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao consumidores em virtude da sua conduta ilegal, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo tal valor ser convertido ao Fundo Estadual de Defesa ao Consumidor, instituído pela Lei Estadual nº 6.872/97;

f) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

g) A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, localizada na Avenida Floriano Peixoto, 550, Centro, CEP 59.012-500, Natal/RN, com vista mediante entrega pessoal dos autos.

Pretende provar o alegado por meio de todos os meios em direito admitidos, em especial a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,
espera deferimento.

Natal/RN, 16 de outubro de 2012.

Sérgio Luiz de Sena
29º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor